

**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**050ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM RN**

**REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600063-24.2021.6.20.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM RN**

**REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL - MUNICIPAL (PARNAMIRIM-RN)**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAIO FREDERICK DE FRANCA BARROS CAMPOS - RN16540, SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - RN9249, KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIOGENES - RN5786**

**REPRESENTADO: ITALO DE BRITO SIQUEIRA**

**Advogados do(a) REPRESENTADO: ALTAIR SOARES DA ROCHA FILHO - RN14966, ANDRE AUGUSTO DE CASTRO - RN3898**

**SENTENÇA**

**Quanto ao processo 0600062-39.2021.6.20.0050:**

Trata-se de Representação, com fulcro no art. 30-A, caput, da Lei 9.504/97, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em face de ÍTALO DE BRITO SIQUEIRA, qualificado nos autos.

Alega o Representante, em síntese, que:

a) o representado, candidato a vereador eleito com 2.153 votos, terceiro mais votado nas eleições municipais de 2020 em Parnamirim, recebeu doação estimável em dinheiro – na data de 15 de outubro de 2020 – proveniente de fonte vedada, qual seja, da pessoa jurídica identificada como “Sociedade MARYELLEM CONFECÇÕES E FARDAMENTOS LTDA ME”, através da cessão de uso de 10 (dez) camisas polo, no valor total de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), cuja doação encontra-se em nome de Maria Socorro Queiroz dos Santos, que é sócia-administradora da citada sociedade. Com essa conduta, o representado incidiu na conduta que veda o candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoas jurídicas;

b) identificou-se possível arrecadação e a realização de gastos ilícitos de recursos, uma vez que o candidato ora representado contratou com o Posto Pinheiro Borges Ltda. o fornecimento de combustíveis no período da campanha, tendo realizado uma carreata em 14/11/2020 e autorizado que os veículos participantes efetuassem o abastecimento de até 10 litros de combustível no dia do evento, no entanto, verificou-se que os gastos com combustíveis não foram realizados somente na data da carreata, tendo em vista que há pagamentos entre os dias 1º e 13 de novembro de 2020, ou seja, de forma fracionada, sem que se tratem de veículos identificados como utilizados na campanha do representado, o que ensejou a conclusão de que a distribuição de combustível não foi feita com destinação para o evento, mas sim, de forma indiscriminada aos eleitores, em forma de benesse;

c) os gastos de combustível com os veículos da carreata, no dia 14 de novembro, não foram declarados na prestação de contas final e não se tem conhecimento da origem dos recursos que custearam tal despesa, já que incompatível com a receita oficial;

d) tais informações foram obtidas através da análise dos documentos contidos nos autos da Prestação de Contas nº 0600726-07.2020.6.20.0050, que subsidiou o Procedimento Preparatório Eleitoral e abrangeu a arrecadação e a aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral do ora representado nas eleições 2020, na qual a Promotoria Eleitoral ofertou parecer pela desaprovação das contas, em consonância com o parecer técnico da Unidade do Cartório Eleitoral, acatado pelo Juízo Eleitoral, que julgou desaprovadas as contas;

e) há evidente incompatibilidade dos gastos realizados com combustíveis declarados pelo candidato em sua prestação de contas oficial – que totalizou R\$ 3.002,98, de acordo com a Nota Fiscal (DANFE) emitida em 13/11/2020 – com a outra despesa com combustível efetuada pelo ora Representado, a qual, com os cupons fiscais trazidos pelo Posto Pinheiro Borges, somou R\$ 2.998,23 (dois mil, novecentos e noventa e oito reais e vinte e três centavos), sendo 57 abastecimentos no valor de R\$ 48,99 (referentes a dez litros de gasolina, cada) e 14 abastecimentos de R\$ 14,70 (referentes a três litros de gasolina, cada), todos no CNPJ de campanha do candidato.

Ao final, requer a procedência da representação, para que seja cassado o diploma do representado, eleito vereador em 2020, à luz do art. 30-A, parágrafo 2º, da Lei 9.504/97.

A Representação veio instruída com documentos, tendo o Ministério Público procedido, em seguida, juntada de novos documentos.

Notificado, o Representado apresentou defesa, aduzindo, em suma, que:

1) o TRE, dando provimento ao recurso interposto da sentença de primeiro grau, nos autos da prestação de contas, entendeu pela ausência de irregularidades graves, que comprometessem a transparência e confiabilidade das contas, julgando-as aprovadas;

2) o depoimento prestado por Marlene dos Santos Duda, juntado aos autos, está incompleto, ocasionando cerceamento de defesa;

3) a doação das camisetas foi efetivada por pessoa física, não jurídica, sendo gastos R\$ 196,78 com os insumos das camisas, tendo o trabalho de Maria do Socorro, que é costureira, sido estimado em R\$ 53,22;

4) ainda que se pudesse considerar a doação das camisas como efetivada pela pessoa jurídica, o seu diminuto valor milita a favor da improcedência do pleito autoral;

5) o total de gasto de combustível no pleito de 2020 por Ítalo de Brito Siqueira perfaz montante em torno de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo sido somente esse valor autorizado pela campanha de Ítalo para gasto com combustível, ocorrido totalmente no dia 14 de novembro, em que fora organizada uma carreata em apoio a sua candidatura. Tudo nos exatos limites do que possibilita o inciso I, §11, do artigo 35, da Resolução nº 23.607, de 2019;

6) o contrato de fornecimento de combustível foi assinado com o referido posto e sua utilização se deu unicamente para a carreata ocorrida em 14 de novembro, cujo pagamento foi realizado mediante transferência bancária, a partir da conta de campanha;

7) não houve abastecimento no período de 1º a 13 de novembro e os equívocos decorrem de informações erroneamente inseridas na nota fiscal pela administração do Posto Pinheiro Borges;

8) os erros na elaboração da nota fiscal, ainda que possam ser considerados não desprezíveis, não têm a capacidade de afetar a legitimidade do pleito;

Juntando documentos, pede seja indeferida a emenda à inicial formulada pelo Ministério Público e, no mérito, postula a improcedência da pretensão.

Instado, o Representante manifestou-se, pedindo a juntada da mídia integral do depoimento da Sra. Marlene dos Santos Duda.

No despacho de Id 86051307, foi concedido o prazo de cinco dias ao Representado para complementar a defesa apresentada, diante da juntada dos documentos procedida pela parte autora.

O Representado ofertou defesa no Id 855917741.

O PSOL – que ajuizou Representação Eleitoral, registrada sob o nº 0600063-24.2021.6.20.0050, imputando ao ora Representado os mesmos fatos descritos no presente feito -, apresentou réplica à defesa ofertada pelo Sr. Ítalo.

Naquele processo, foi ordenada a “reunião das ações para julgamento conjunto, devendo a parte ora Representante figurar como litisconsorte ativo do Ministério Público Eleitoral na Representação Especial n.º 0600062-39.2021.6.20.0050, a teor do art. 96-B, § 2º, da Lei n.º 9.504/1997”, “a qual tramitará como feito principal”.

O Ministério Público também se pronunciou (id 87178424) acerca da defesa, pugnando pela rejeição das preliminares.

Foi proferido despacho (Id 86656452), dentre outras providências, indeferindo diligência requerida pelo Representado, de ser intimada a Secretaria de Estado da Tributação, para que apresente todas as notas fiscais, DANFES e cupons fiscais, emitidas em favor dos CNPJs, que especificou.

O Representado opôs embargos de declaração quanto ao referido ato judicial.

Por meio da decisão de Id 88645907 e após ser oportunizado o polo ativo se manifestar sobre os embargos, o feito foi saneado, rejeitando-se as preliminares suscitadas, mantendo o indeferimento da diligência postulada pelo representado e designada audiência de instrução.

O ato foi reaprazado, tendo em vista a comunicação de prisão do Representado.

Na audiência instrutória, que se realizou no dia 18/08/2021, foram inquiridos o Representado e a Dra. Marlene dos Santos Duda, sendo dispensado o depoimento das demais testemunhas. Na ocasião, foi deferida diligência requerida pela parte Representada, determinando-se a expedição de ofício ao Posto Pinheiro Borges.

Resposta do Posto, juntada no Id 94455448, instruída com documentos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público apresentou alegações finais, pugnando pela procedência parcial da representação.

O Representado manifestou-se acerca dos documentos, enquanto o PSOL ofertou razões finais.

Considerando que a parte autora apresentou as alegações finais, foi concedido prazo para que a defesa, querendo, também o fizesse, o que foi atendido.

Na oportunidade, o Representado pede a improcedência da pretensão inicial.

**Quanto ao processo 0600063-24.2021.6.20.0050:**

O Partido Socialismo e Liberdade – PSOL apresentou representação eleitoral, em face de Ítalo de Brito Siqueira, todos qualificados.

Alega o Representante, em suma, que:

a) a parte representada foi eleita, no pleito eleitoral de 2020, para o cargo de Vereador pelo Município de Parnamirim/RN;

b) da verificação da Prestação de Contas Eleitoral do representado, foi possível identificar os seguintes indícios de captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, em contrariedade à Lei 9.504/97: I - Recebimento de doação estimável em dinheiro da pessoa jurídica MARYELLEM CONFECÇÕES E FARDAMENTOS LTDA ME, orçada em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por meio da cessão de uso de 10 (dez) camisas polo; II - Realização de gastos com combustível junto ao posto PINHEIRO BORGES LTDA, tendo em vista o abastecimento indiscriminado de veículos de terceiros, eleitores, não registrados na prestação de contas, entre os dias 01 e 13 de novembro de 2020; III - Realização de gasto com combustível paracarreata do dia 14 de novembro de 2020, sem qualquer registro de tal despesa na prestação de contas eleitoral, evidenciando que o recurso sob discussão adveio de “caixa-dois” ou outra fonte ilícita, não identificada.

Requer, ao final, a cassação do diploma do representado.

Diante da similitude dos fatos com a Representação 0600062-39.2021.6.20.0050, proposta pelo Ministério Público Eleitoral, em face do ora representado, inclusive com mesmo acervo probatório, foi deferido o processamento do feito, mas de forma apenas àquela ação, a qual tramitou como feito principal, ficando o autor da presente Representação como litisconsorte daquela.

Requerido o aditamento à inicial, foi este indeferido, por meio da decisão de Id 83024326, por entender a magistrada prolatora que eventuais pedidos deveriam ser formulados no feito principal.

Foi apresentada defesa pelo Representado, com os mesmos argumentos expostos na ação principal.

No despacho de Id 8604601, foi determinado o sobrestamento do presente feito, até a apresentação de alegações finais na demanda principal, quando deveriam ser ambos conclusos para julgamento.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

Considerando que as representações foram reunidas, procedo ao **julgamento simultâneo** de ambas, nos termos do art. 96-B, § 2º, da Lei n.º 9.504/1997.

As presentes representações encontram suporte no art. 30-A da Lei 9.504/97, que preleciona, in verbis:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, **relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.** (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009).

§1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, no que couber. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006);

§2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006);

§3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº12.034, de 2009).

O referido dispositivo foi inserido na Lei 9.504/97 por meio da minirreforma eleitoral ocorrida em 2006, momento histórico que ficou marcado pela descoberta de um grande esquema de corrupção caracterizado pela utilização de recursos públicos e privados em troca de apoio parlamentar no âmbito federal.

Naquela ocasião, os acusados sustentavam a inexistência do esquema de compra de apoio e afirmavam que os valores envolvidos tinham o objetivo de criar uma espécie de caixa 2 de campanha para os partidos aliados.

O legislador, então, procurando responder aos anseios populares, criou um instrumento específico de combate ao caixa 2 de campanha, com a finalidade de coibir a captação e os gastos ilícitos e promover a lisura, a idoneidade e a transparência das eleições.

Com esteio no referido dispositivo legal, o Ministério Público Eleitoral e o PSOL representaram em face de ÍTALO DE BRITO SIQUEIRA, candidato a vereador eleito com 2.153 votos, terceiro mais votado nas eleições municipais de 2020 em Parnamirim, por: a) suposto recebimento de doação estimável em dinheiro proveniente de fonte vedada e b) arrecadação e realização de gastos ilícitos de recursos, por meio do fornecimento de combustíveis no período da campanha de forma indiscriminada aos eleitores, em forma de benesse, posto que realizado sem o respectivo registro na prestação de contas.

Relativamente à primeira irregularidade, a saber, o recebimento de **doação estimável em dinheiro** – na data de 15 de outubro de 2020 – proveniente de fonte vedada, qual seja, da pessoa jurídica identificada como “Sociedade MARYELLEM CONFECÇÕES E FARDAMENTOS LTDA ME”, através da cessão de uso de 10 (dez) camisas polo, no valor total de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), o representante do Ministério Público Eleitoral, em sede de alegações finais, declinou do pedido de condenação.

No caso, em que pese a doadora ser sócia da pessoa jurídica Maryellem Confecções e Fardamentos, não há comprovação de que os recursos destinados à doação advieram da empresa.

A própria parte Representante/MPE pugnou pela improcedência do pedido autoral, neste aspecto, destacando que não restou comprovado, no curso da instrução, se a doação teria partido do patrimônio pessoal da senhora Maria Socorro Queiroz dos Santos ou da sociedade mencionada, na qual figura como sócia-administradora.

Assim, quanto a tal alegação, a representação não merece prosperar.

No tocante à imputação da existência de gastos ilícitos de recursos relativos ao **abastecimento de veículos**, os representantes consideraram não haver dúvidas acerca da realização de gastos com combustíveis muito acima dos declarados na prestação de contas. Afirmam que chegaram a tal conclusão, considerando a prova documental e a própria atitude do representado, com mudanças sucessivas de teses defensivas, contradições e evasivas que denotariam a ausência de compromisso com a verdade dos fatos e a necessidade de ocultar e dissimular a sua conduta.

Convém ressaltar que a questão relativa aos gastos realizados com combustíveis teve início ainda no processo de prestação de contas do candidato, oportunidade em que a Unidade Técnica responsável pela análise afirmou que: “A despesa realizada em favor do fornecedor TV POSTO PINHEIRO BORGES LTDA, no valor de R\$ 3.002,98, conforme Nota Fiscal de ID nº 73284796 – pág.1, paga, aparentemente, por meio de transferência bancária em 04/12/2020, foi paga, tudo indica, em espécie (dinheiro), considerando o teor descrito na observação da referida nota fiscal, no sentido de que o pagamento ocorreu em espécie, em desacordo com o art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019.”.

Nesse tempo, o representado reconhecia que os abastecimentos agrupados na nota fiscal nº002549 tinham sido realizados em benefício de sua campanha e que, embora tivessem ocorrido entre os dias 01 e 13 de novembro, teriam por finalidade abastecer os veículos de apoiadores de sua campanha, os quais participariam de uma carreata no dia 14 de novembro, véspera da votação.

Eis que as contas de campanha foram julgadas desaprovadas e o Ministério Público Eleitoral decidiu instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral para aprofundar o exame das irregularidades detectadas no processo de contas.

No âmbito do referido procedimento investigatório, por ocasião da ouvida da representante do Posto Pinheiro Borges, surgiu a informação de que os abastecimentos dos veículos envolvidos na carreata promovida em favor da candidatura do representado no dia 14 de novembro teriam ocorrido no mesmo dia do evento e que, na verdade, a nota fiscal emitida no dia anterior foi atrelada a cupons fiscais relativos a abastecimentos anteriores, de terceiros, porque o sistema não estava emitindo pré-venda, sendo necessário fazer a relação dela com um combustível que já havia sido comercializado.

A partir desse momento, o Representado alterou sua tese de defesa e passou a sustentar, em conformidade com a representante do Posto Pinheiro Borges, que o único abastecimento realizado teria ocorrido no dia 14, dia da carreatá; havendo um equívoco na prestação de contas, quando se afirmou que houve abastecimentos no período de 1º a 13 de novembro.

No que toca aos abastecimentos eventualmente realizados pelo representado, ganha relevo a informação trazida aos autos por meio da juntada do ofício nº1772021/SET – GS/SET – SECRETÁRIO – SET, dando conta da emissão de diversas notas fiscais relacionadas ao CNPJ de campanha do representado nos dias 14 e 15/11/2020 e que não teriam sido informadas à Justiça Eleitoral.

Há de se ressaltar que a defesa levantou-se contra a juntada dessa informação nos autos, por considerar tratar-se de emenda à inicial realizada após o prazo decadencial fixado pela Emenda Constitucional nº 107/2020.

A situação foi analisada, ocasião em que concluiu-se não ter havido emenda à inicial ou ampliação da causa de pedir, mas a juntada de documentos novos obtidos pelo Ministério Público, a teor do art. 435 e parágrafo único, do CPC, os quais guardam relação direta com os fatos narrados nas Iniciais (causa de pedir), e são elementos de provas a serem objeto de apreciação oportuna, sobre os quais fora oportunizado o contraditório e a ampla defesa.

Acerca das despesas realizadas entre os dias 1º e 13 de novembro de 2020, as quais foram agrupadas para emissão da nota fiscal nº 002549, têm-se que, apesar de inicialmente, ainda no processo de prestação de contas, terem sido reconhecidas pelo representado com sendo relativas a abastecimentos revertidos em favor de sua campanha, o depoimento da Senhora Marlene do Santos Duda esclarece que a nota fiscal foi atrelada a cupons fiscais de abastecimentos anteriores, de terceiros.

Relativamente aos abastecimentos realizados nos dias 14 e 15, cujos cupons fiscais foram expedidos no CNPJ do representado e não são, ao menos na totalidade, por ele reconhecidos, importa esclarecer como se dá o procedimento de atribuição/vinculação de um cupom fiscal a determinado cliente/candidato.

Esta questão restou esclarecida pela representante do Posto Pinheiro Borges, a qual afirmou que, por ocasião do abastecimento, o interessado informava o nome do candidato e o frentista, funcionário do posto, buscava em um cadastro previamente preenchido pela administração do estabelecimento e fazia a respectiva vinculação entre o combustível e o CNPJ.

Considerando somente os cupons fiscais relativos ao combustível negociado no dia 14, têm-se que parte deles, a saber, 71 cupons fiscais, que totalizam R\$ 3.002,98 (três mil e dois reais e noventa e oito centavos), são reconhecidos pelo representado como sendo o combustível fornecido/utilizado pelos seus apoiadores para participação na sua carreira, conquanto conste na referida nota o CNPJ diverso (candidato de campanha anterior), pelo que se apurou, por equívoco.

Todavia, a Secretaria Estadual de Tributação registrou, conforme mencionado, outras 98 notas fiscais relativas a vendas de combustível pelo referido estabelecimento ao CNPJ de campanha do candidato naquele dia, véspera das eleições; além de 32 notas fiscais relativas à vendas realizadas em 15 de novembro, dia do pleito.

Nesse sentido, importante é o depoimento da testemunha Marlene dos Santos Duda, arrolada por ambas as partes, informando que:

- os cupons levados pela testemunha foram baixados no cadastro do candidato, a partir de um relatório extraído, dos abastecimentos;
- foi emitida uma nota, de acordo com a quantidade de litros que o candidato exigiu que fosse disponibilizada para abastecimento;
- a nota fiscal foi atrelada a cupons fiscais relativos a abastecimentos anteriores, de terceiros, porque o sistema não estava emitindo pré-venda e para emitir a nota, foi necessário fazer a relação dela com um combustível que já tinha saído; fez isso para controle interno do posto; para fins de fluxo de caixa, TED, Doc e transferência bancária comum entram como dinheiro;
- uma pessoa esteve no escritório do posto, no início de outubro, para tratar do contrato, mas não lembra o nome, só sabe que era irmão do representado; foi negociado que ele precisaria fazer os abastecimentos da campanha e que quando ele tivesse a quantidade de litros, informaria para poder disponibilizar o limite e que seria pago através de TED; o pagamento de R\$ 3.002,00 foi realizado no início de dezembro; a entrega do combustível foi disponibilizada no sistema, até o limite; uma pessoa do representante do candidato ficaria no posto, com uma planilha dos carros para abastecer e fazer as liberações; não lembra o dia em que isso foi feito; depois que abastecia, o posto entregava uma via do cupom fiscal ao representante do candidato e outra ficava com o posto; o sistema utilizado para emitir as notas fiscais era o software do próprio posto, pela depoente, mediante login e senha, que só ela tem acesso, no caso de notas fiscais, não os cupons; não teve acesso a algumas notas que foram emitidas pela secretaria de tributação em nome do posto e nunca questionou a emissão de notas fiscais, que não reconhece; o cupom fiscal só é emitido se tiver um abastecimento, mas pode ocorrer possível troca de clientes, mas é raro; para o CNPJ sair no cupom, existe um cadastro;
- só emitiu uma nota fiscal em nome do candidato representado, no dia 13; lembra que outros cinco ou seis candidatos também contrataram o posto, para abastecimento de campanha, mas não se recorda os nomes de todos; não lembra quantos cupons foram incluídos na nota, mas sabe que a emissão observou o valor estipulado pelo candidato;

- para um CNPJ sair num cupom tem um cadastro no sistema, na hora em que o frentista selecionar, aquele nome sairá no cupom.

Ora, não se pode olvidar que a quantidade de notas fiscais relativas à comercialização de combustíveis atribuídas pela Secretaria Estadual de Tributação à campanha do candidato é consideravelmente superior à reconhecida pelo representado.

Ademais, é notório que a adoção de teses diversas pelo candidato, ora representado, por ocasião da prestação de contas, indicam que o candidato em algum momento faltou com a verdade acerca dos fatos que envolvem o consumo de combustíveis por sua campanha.

Todavia, a única testemunha ouvida na instrução declarou que apenas uma nota fiscal teria sido emitida para o representado e que os abastecimentos respeitariam o limite previamente acordado, confirmado a tese da defesa de que os abastecimentos teriam ocorrido num único momento e com a finalidade de promover sua carreata de véspera.

A instrução também evidenciou a fragilidade do processo manual de vinculação de uma venda a um CNPJ de um candidato, no qual o cliente indica ao frentista o nome do responsável pelo abastecimento e esse procura num cadastro do posto e procede à vinculação entre o combustível e o CNPJ, sem a necessidade de apresentação de documento de identificação, conhecimento/autorização do candidato ou de algum representante, permitindo, inclusive que terceiros realizassem despesas com combustível em nome de candidatos com o objetivo de criar-lhes dificuldades futuras junto à Justiça Eleitoral.

Nesse ponto há de se questionar, ainda, o motivo pelo qual o candidato autorizaria a vinculação de seu CNPJ de campanha a uma despesa que não pretendia declarar ou cujo pagamento seria realizado por meio de um suposto caixa 2.

Ademais, não foi identificada qualquer pessoa que tenha se beneficiado com os abastecimentos, sejam aqueles realizados no dia 14 (reconhecidos pelo Representado), seja em qualquer outra data mencionada pelos Representantes, de modo que pudesse ser esclarecido o procedimento adotado.

Também não houve a indicação de qualquer outro funcionário do Posto, além da testemunha inquirida, que pudesse contribuir para o esclarecimento dos fatos, mormente sobre o protocolo adotado para realização dos abastecimentos objeto do contrato firmado com o Representado.

O Posto não apresentou qualquer documento que demonstrasse o controle administrativo sobre o consumo autorizado, como planilha rubricada pelo próprio estabelecimento comercial e por alguma pessoa indicada pelo candidato.

Assim, a aparente desorganização na operação de abastecimentos autorizados fragiliza a prova produzida, na medida em que não há como ter certeza se os demais consumos retratados nas notas/cupons não reconhecidos pelo Representado, de fato, ocorreram em benefício de sua campanha.

Considero que a atuação da Justiça Eleitoral deve ocorrer de forma minimalista, evitando a judicialização extremada do processo político eleitoral, preservando o processo democrático de escolha de detentores de mandatos eletivos, respeitando-se, portanto, a soberania popular, traduzida nos votos obtidos por aquele que foi escolhido pelo povo.

Sobre o tema:

RECURSO ELEITORAL REPRESENTAÇÃO CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS ART. 30-A DA LEI DAS ELEICOES FRAUDE NA ARRECADAÇÃO E NOS GASTOS DE CAMPANHA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS CANDIDATOS APROVAÇÃO COM RESSALVAS SUBSISTÊNCIA DE UMA IMPROPRIEDADE FORMAL E DUAS IRREGULARIDADES MATERIAIS INEXPRESSIVAS 2,34% DO TOTAL DE RECURSOS MOVIMENTADOS AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA JURÍDICA E GRAVIDADE PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS AUSÊNCIA DE PROVAS NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA TIPIFICADA NO ART. 30-A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DESPROVIMENTO DO RECURSO. O tema posto em discussão nestes autos diz respeito à alegação de prática de caixa 2 e gastos ilícitos de campanha, supostamente promovida pelos recorridos, candidatos eleitos para os cargos de prefeito e vice-prefeito do município de Taipu/RN, nas eleições municipais de 2020. Os recorrentes, irredimidos com a sentença por meio da qual o Juízo de primeiro grau entendeu pela não demonstração das alegações contidas na inicial, interuseram recurso, aduzindo que a prática de caixa 2 e os gastos ilícitos de campanha estariam efetivamente demonstrados nos autos, a saber: i) extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos; ii) omissão de receitas estimáveis; e iii) omissão de gastos com transportes em atos eleitorais. Demais disso, cumpre destacar que, para fazer prova de suas alegações, os recorrentes se utilizaram, única e exclusivamente, de cópia do processo de prestação de contas dos candidatos ora recorridos (REI nº 0600549-55.2020.6.20.0046), no qual as contas restaram desaprovadas por sentença do Juízo de 1º Grau. Ocorre que a aludida sentença foi reformada por decisão deste TRE/RN, quando do julgamento proferido na sessão do dia 08/06/2021, em acórdão, já transitado em julgado, da lavra do ilustre Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, ocasião em que o Tribunal assentou que as falhas remanescentes na escrituração contábil não ostentavam gravidade suficiente a ensejar a desaprovação e, por esse motivo, foram aprovadas com ressalvas. Da leitura do aludido acórdão sobressai a constatação de que subsistiu no acervo contábil tão somente uma impropriedade formal e duas falhas materiais inexpressivas, haja vista representarem tão somente 2,34% do total de despesas declaradas pelos candidatos. Demais disso, cumpre consignar que, além das

falhas acima relacionadas, os recorrentes ainda arguíram que nas atividades de campanha a candidatura Representada realizou carreatas na circunscrição Municipal, e observa-se em ambas oportunidades que vários veículos do tipo ônibus e caminhões realizaram o transporte dos candidatos e apoiadores no decorrer dos percursos, embora ausente qualquer declaração de gasto respectivo. Verifica-se que se tratam de alegações desprovidas de qualquer substrato probatório. Dito em outros termos, embora os recorrentes venham na presente ação apontar vícios supostamente existentes na prestação de contas dos então candidatos (ora recorridos) que em sua ótica revelariam a existência da conduta ilícita, não se desincumbiram do ônus de comprová-los, na medida em que, sobre essas alegações, nada trouxeram de prova além do já mencionado processo de prestação de contas, sem qualquer outro documento do qual se possa aferir a suscitada ilicitude. Assim, essas alegações apartadas de provas, mostram-se decerto inábeis à efetiva comprovação da prática, pelos recorridos, da conduta prevista no art. 30-A da Lei das Eleicoes, desmerecendo, portanto, guarida tais alegações. Assim, diante do exposto, entendendo inexistirem nos autos qualquer prova que demonstre de forma incontestável, como exige a jurisprudência, a prática, pelos recorridos, de conduta tipificada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, à semelhança, aliás, da conclusão a qual chegou o Juízo a quo, deve ser mantida em todos os seus termos a sentença recorrida. Recurso conhecido e desprovido. (TRE-RN - RE: 060006688 TAIPU - RN, Relator: ADRIANA CAVALCANTI MAGALHÃES FAUSTINO FERREIRA, Data de Julgamento: 03/08/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/08/2021, Página 02/04)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ART. 30-A DA LEI N. 9.504/1997. IMPROCEDÊNCIA. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. DESPESAS NÃO CONTABILIZADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. MERAS ALEGAÇÕES OU SUPOSIÇÕES ABSTRATAS. FRAGILIDADE DOS ACERVO PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A representação eleitoral formulada com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 tem por objetivo demonstrar a existência de arrecadação ou gastos ilícitos que possuam relevância jurídica para comprometer a moralidade e legitimidade das eleições. 2. A sanção prevista no art. 30-A exige prova inequívoca e robusta da existência de captação ou gastos ilícitos de recursos que extrapolem meras irregularidades na prestação de contas do candidato. 2. Meras alegações e suposições abstratas não são suficientes para configuração do ilícito. Acervo probatório insuficiente à desconstituição da vontade popular sufragada nas urnas. 3. Não provimento do recurso. (TRE-PE - RE: 060044508 CORRENTES - PE, Relator: MARIANA VARGAS CUNHA DE OLIVEIRA LIMA, Data de Julgamento: 18/06/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 139, Data 05/07/2021, Página 15-16).

Desta feita, por entender que o conjunto probatório é insuficiente para demonstrar as práticas ilícitas descritas na inicial, julgo IMPROCEDENTES as representações.

Publique-se e registre-se.

Intimem-se.

Transitada em julgada, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

Parnamirim/RN, 10 de novembro de 2021.

Tatiana Lobo Maia

Juíza Eleitoral